



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

MANDADO DE SEGURANÇA – PROC. 0800659-27.2018.8.10.0022

Impetrante	:	CESAR NILDO COSTA LIMA e outros
Impetrado	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA
Rito	:	Mandado de Segurança – Lei n. 12.016/09

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por CESAR NILDO COSTA LIMA e por MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA contra ato reputado ilegal do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia.

Em apertada síntese, alega-se na exordial: a) que a Câmara Municipal de Açailândia aprovou uma emenda à Lei Orgânica do Município a fim de antecipar o período em que devem ser realizadas as eleições para a Mesa Diretora; b) que a alteração legislativa se deu após a aprovação do projeto de emenda, em primeiro turno, na data de 07/02/2018, e em segundo turno, na data de 08/02/2018; c) que o processo legislativo está acioimado de inconstitucionalidade, por não ter respeitado o lapso de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos de votação, na forma determinada na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão; d) que a emenda também não foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, conforme determinam a Lei Orgânica e a Lei Municipal n. 441/2015; e) que a sessão de eleição da Mesa já foi designada para ocorrer em 01/03/2018, às 19h, com base no novo texto legal; f) que o *periculum in mora* repousa na iminência da eleição designada, o que compromete o eventual reconhecimento do direito postulado pelos impetrantes.

Assim, requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* “para suspender os efeitos dos atos inerentes à designação e realização da eleição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia para o biênio 2019/2020 até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por esse douto juízo, além do enquadramento em crime de desobediência (Lei n. 12.016/2009, art. 26)”.

A petição vestibular veio instruída com documentos.

É o que importa relatar para a análise do pedido liminar.

Decido.

A concessão de medida liminar, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, permite ao magistrado entregar imediatamente ao impetrante a prestação jurisdicional por ele buscada ao provocar o pronunciamento do Estado-Juiz, suspendendo o ato ilegal ou abusivo objeto de impugnação. Exige-se imprescindível juízo de probabilidade, isto é, deve ser possível estabelecer uma presunção sumária de que o demandante, em virtude do relevante fundamento jurídico (*fumus boni juris*) e das provas pré-constituídas nos autos, a indicar a plausibilidade das suas alegações, tem direito ao provimento jurisdicional postulado, devendo haver, concomitantemente, a certeza de que, se não deferida a medida desde logo, a decisão de mérito ao final prolatada possa resultar ineficaz (*periculum in mora*).

01/03/2018 12:12

Assim, a relevância do fundamento da demanda, por si só, não enseja o provimento liminar, mas sim a conjugação dessa premissa com a probabilidade de que a negativa da concessão da ordem liminar importe na ineficácia de uma eventual sentença favorável ao demandante.

Em análise perfunctória dos autos, ainda carente de contraditório, entendo que o pleito de medida liminar merece ser acolhido.

A Câmara Legislativa não pode se furtar ao estrito cumprimento das normas legais e regimentais que estipulam os ritos a serem seguidos, que determinam as regras de tramitação de processos legislativos e administrativos e que impõem o respeito ao devido processo legal (princípio do *due process of law*), pois, nestes casos, caberá ao Poder Judiciário zelar pela efetividade do ordenamento jurídico (anulando atos ilegais ou coagindo jurisdicionados a procederem conforme a lei), quando provocado pela parte interessada.

Nessa esteira, reiterados precedentes jurisprudenciais:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGIMENTAIS E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS VEREADORES. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, INOBSERVÂNCIA AO HORÁRIO E DIA DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E INDISPONIBILIZAÇÃO DOS BALANCETES FINANCEIROS. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 006/1999. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. **Inexiste qualquer impedimento legal concernente na impossibilidade da apreciação judicial de atos *interna corporis*, quando eivados de ilegalidade.** Afigura-se impertinente a omissão do Presidente da Câmara Municipal, quando absteve-se de realizar a eleição das Comissões Permanentes, afrontando diretamente o Regimento Interno, o qual determina a realização do pleito na primeira Sessão Ordinária. O art. 130, caput, do Regimento Interno, é categórico ao estabelecer o horário inicial das 18 h 30 minutos e a sexta-feira de cada semana, para a reunião dos parlamentares municipais, em Sessão Ordinária, estabelecendo sanções aos faltosos, conforme o art. 71, IV e art. 75, III. O art. 30, XVIII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece a competência do Presidente da Câmara para disponibilizar ao Plenário, a cada mês, o balancete do mês anterior. (Remessa Oficial nº 009.2009.000510-0/001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, unânime, DJe 20.08.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO EM APRECIAR PROJETOS DE LEI REGULARMENTE ENCAMINHADOS PELO EXECUTIVO SOB A ÉGIDE DE CARÁTER DE URGÊNCIA - PRAZO DE DELIBERAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - OMISSÃO INJUSTIFICADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. É cediço que não cabe ao Judiciário incursionar nos meandros do juízo de conveniência e oportunidade da casa legislativa. No caso dos autos, legítimo é o pronunciamento do Judiciário quanto a desatendimento do processo legislativo estabelecido na Lei orgânica do município. Patente o inadimplemento do dever de legislar e comprovada está a injustificada obstrução ao processo legislativo municipal (por ato omissivo), em que a autoridade apontada como coatora, na qualidade de chefe do Poder Legislativo local deixa de colocar em pauta, discussão e votação os projetos de Lei regularmente encaminhados. (Reexame Necessário nº 1151-9/2008, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificação da Silva, j. 31.05.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO SUMÁRIA DE ELEITOS PARA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA E À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A nomeação sumária dos eleitos, a despeito da do Regimento Interno da Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, denota, no mínimo, a existência de irregularidade que implica a sustação do Poder Judiciário, sob pena de se permitir a subsistência de ato ilegal. II - A despeito de ao Poder Judiciário ser vedado imiscuir-se nas atribuições de legislador e enfrentar as questões *interna corporis* do Poder Legislativo, é-lhe permitido exercer o controle de legalidade dos atos normativos, inclusive no que se refere à concessão ou negativa de direitos, sob sua competência, que extrapole os limites impostos pela lei e pelo ordenamento jurídico. III - Recurso

conhecido e improvido. IV - Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial. (Agravamento de Instrumento nº 2011.0001.000271-7, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Raimundo Eufrásio Alves Filho, unânime, DJe 25.01.2013).

No caso em apreço, os impetrantes são vereadores no exercício do mandato (ID 10282483 e ID 10282488) e, por isso, têm interesse e legitimidade para postular a ordem mandamental a fim de garantir o direito ao processo legislativo hígido, consentâneo com as normas constitucionais.

Como se sabe, a Lei Orgânica de um município deve ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa, conforme determina o art. 29, *caput*, da Constituição Federal. É um procedimento mais rigoroso do que aquele previsto para as leis ordinárias, em vista da relevância da Lei Orgânica na função central de promover a auto-organização do ente federativo.

Esse procedimento legislativo, dotado de rigidez, guarda semelhanças com aquele previsto para a realização de emendas à Constituição Federal, mas dele se diferencia, entre outros aspectos, pela estipulação de que seja observado um interstício mínimo de dez dias entre os dois turnos de votação do projeto de emenda à Lei Orgânica.

Estabelecidas essas premissas, verifico que as provas pré-constituídas permitem antever uma possível inobservância do processo legislativo estabelecido na CF, no que concerne ao intervalo entre as sessões de votação do projeto de lei na Câmara Legislativa, o que, em tese, configura uma inconstitucionalidade formal.

A certidão expedida pela Mesa Diretora do Legislativo Municipal (ID 10282599) apresenta o conteúdo do ato normativo em questão (Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 05 de fevereiro de 2018, que alterou o art. 15, § 3º do diploma legal) e também atesta que a proposta de emenda “foi posta em discussão e votação, em regime de urgência, nas sessões ordinárias legislativas dos dias 07 (primeiro turno) e 08 de fevereiro de 2018 (segundo turno)”, sendo, subsequentemente, promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, na data de 19 de fevereiro de 2018.

A forma apressada como procedeu o Poder Legislativo Municipal também está registrada nas atas das sessões legislativas, realizadas em dias consecutivos, sem observância do decêndio (ID 10282547, pág. 04; e ID 10282591, pág. 04), afrontando as normas do art. 29, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 143, *caput*, da Constituição do Estado do Maranhão. A votação realizada em dois turnos, mas em dias sucessivos, sem qualquer intervalo, não atende ao comando constitucional.

A inconstitucionalidade formal decorrente do desrespeito ao devido processo legislativo consubstancia o relevante fundamento da demanda.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARARÁ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO MINEIRA. MAIORIA QUALIFICADA DE 2/3. VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS. VÍCIO FORMAL. - Padece de inconstitucionalidade formal a lei de emenda à Lei Orgânica elaborada sem a observância aos princípios do processo legislativo estabelecidos na Constituição do Estado, de aplicação no âmbito municipal por força do princípio da simetria com o centro. - A emenda à Lei Orgânica exige aprovação por maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara em dois turnos de votação, por força da previsão do art. 64, § 3º, da Constituição mineira. - Representação acolhida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110596871000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 09/01/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/01/2013)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA QUE DISPÕE ACERCA DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. 3. NORMA APROVADA EM TURNO ÚNICO, EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO QUE EXIGE A SUBMISSÃO DO TEXTO A SEGUNDO TURNO. OBSERVADO O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO TURNOS DE VOTAÇÃO. 4. MANIFESTA AFRONTA AO ARTIGO 345, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 5. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. 6. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00525712620128190000 RJ 0052571-26.2012.8.19.0000, Relator: DES. MARIO DOS SANTOS PAULO, Data de Julgamento: 01/07/2013. OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/12/2013 15:00)

Já o risco de ineficácia da decisão decorre do fato de ter sido designada a data da eleição da nova Mesa Diretora

da Câmara para o dia 1º de março de 2018, segundo dispõe o art. 2º da Resolução nº 001/2018 (ID 10282692). A escolha desta data somente foi possível em razão da reforma legislativa eivada de inconstitucionalidade, que a passou prever o interstício de 1º de março até 30 de abril para a realização do pleito interno da Casa Legislativa. O indeferimento da medida liminar implicaria, pelo decurso do tempo, na ineficácia da decisão de mérito eventualmente favorável aos impetrantes.

Portanto, diante da demonstração dos requisitos legais, é mister seja deferida a medida liminar para resguardar o direito em discussão e evitar a ineficácia da decisão final.

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução nº 001/2018 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia quanto à designação da eleição dos componentes da Mesa para a data de 1º de março de 2018, sem prejuízo da designação de nova data, desde que respeite os ditames da redação original do art. 15, § 3º, da Lei Orgânica, antes das alterações promovidas pela Emenda n. 09 de 2018.

Em caso de descumprimento, ficará a autoridade coatora sujeita a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o Município de Açailândia, por meio de sua Procuradoria, para, querendo, intervir no feito.

Findo o prazo das informações, dê-se vista ao Ministério Público.

Cópia do presente servirá como mandado.

Cumpra-se, com urgência.

Açailândia-MA, 1º de março de 2018.

Franklin Silva Brandão Junior
Juiz de Direito, *Respondendo*
1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia



Assinado eletronicamente por: **FRANKLIN SILVA BRANDAO JUNIOR**
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10298622**



1803011207347220000009854765